

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO.

PORTARIA Nº 173, DE 28 DE MAIO DE 1984.

O Ministro de Estado da Agricultura, interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para a produção, transporte e comercialização de mudas de pessegueiro - *Prunus persica*, Batach:

- a) terem o enxerto feito de 10 a 20cm de altura, medidos a partir do colo da planta;
- b) apresentarem, a 5cm acima do ponto de enxertia, um diâmetro mínimo de 1 cm.
- c) não apresentarem diferença de mais de 0,6cm entre os diâmetros do enxerto e do porta-enxerto, medidos a 5cm do ponto de enxertia;
- d) apresentarem a haste principal com uma altura mínima de 40cm, medidos, a partir do colo da planta;
- e) apresentarem na formação da muda uma única haste, tipo "vareta", ou com pernadas de comprimento máximo de 25cm, sem apresentarem partes lascadas;
- f) terem no máximo 27 meses de idade, contados a partir da data de semeadura do porta-enxerto;
- g) as mudas dever[em] estar isenta de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- h) apresentarem o sistema radicular bem desenvolvido, raiz principal com mínimo de 20cm e raízes secundárias abundantes, não-enoveladas ou retorcidas, devendo estar aparadas;
- i) a muda de raiz nua deverá ter raízes protegidas com camada de barro mole ou outro material não-fermentescível e úmido;
- j) o fardo deverá conter o máximo de 50 plantas, envolvido com camada vegetal, ou com plástico perfurado, ou com saco de anagem, ou equivalente, fortemente atado;
- l) a muda de torrão deverá ser acondicionada em laminado ou equivalente, com 15cm de diâmetro e 25cm de altura.

Art. 2º Estes padrões, também são válidos para nectarineira - (*Prunus persica*, varo *nucipersica*).

Art. 3º As mudas de pessegueiro e nectarineira que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas à apreensão, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º - Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a [Portaria nº 390, de 15 de dezembro de 1980](#).

LEÔNIDAS MAIA ALBUQUERQUE

D.O.U., 01/06/1984